

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COLEDA
CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE PRIMAVERA DO
LESTE-MT E VEREADOR ADRIANO CARVALHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 065/2021

LUIS PEREIRA COSTA, brasileiro, união estável, vereador, portador da carteira de identidade RG n. 12512249 SSP-MT, inscrito no cadastro nacional de pessoas físicas sob o número 902.186.801-63, residente e domiciliado na rua voluntários da Pátria, 838, Bairro Castelândia, cidade de Primavera do Leste – MT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos eminentes pares, aprestar:

CONTESTAÇÃO

Em face do processo de cassação de mandato em tramite nesta casa legislativa.

- DOS FATOS

Nobres vereadores, o processo de cassação postulado possui diversos vícios contidos no ordenamento jurídico, mesmo



diante de tal situação, o presidente da Câmara de Primavera do Leste, juntamente com corpo jurídico na figura do Dr. Luiz Carlos Rezende, deram seguimento ao feito.

Não é preciso muito esforço para vislumbrarmos, que tal postulação possui perseguição política contra o requerido, detentor dos anseios da população de Primavera do Leste-MT.

Com vistas a provar tal imparcialidade, consigno nestes autos a informação de que o postulante trabalhou por vários anos para o prefeito Leonardo Bortolin, em âmbito eleitoral, bem como em diversos processos perante a justiça, também atua/atuou como defensor do vereador investigado pelo Ministério Público, Sr. Elton Baraldi, tanto o prefeito quanto o vereador supracitado já demonstraram em diversas ocasiões que não compactuam com os mesmo princípios e valores do requerido, levando a concluir que claramente buscam desconstituir o mandato eletivo do requerido

Neste ano, uma portaria publicada no diário oficial pelo prefeito Leonardo Bortolin prevê o recebimento de recursos públicos pelo Senhor André Wilham Chormiak, como o nobre doutor atua em defesa do prefeito e do vereador Elton, não é preciso muito esforço para concluir que a máquina pública estava sendo utilizada para possíveis fins pessoais, os quais são oposição ao mandato do requerido, perseguindo incansavelmente com vistas a cassação de seu mandato.



- Abaixo Portaria que nomeou o requerido a um cargo na Jari – Junta Recurso de Infração

DIÁRIO - Diário Oficial do Município de Primavera do Leste - MT - 29 de Janeiro de 2021 - Edição 1874 - Ano XV - Letra "P" de 21 de setembro de 2006.

PORTARIA Nº 141/2021

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no ato de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 557 de 05 de março de 1999, e conforme determinação do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução nº 233 de 30 de março de 2007 do CONTRAN, fica instituída a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI - DE PRIMAVERA DO LESTE, vinculada à Secretaria Municipal de Trânsito, integrada, a partir da publicação desta ata, a JARI DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.

TITULARES

1 - APERLINO LOUREIRO NETO - Presidente, atendendo ao inciso 4.1.a da Resolução nº 233 do CONTRAN;
2 - ALEXANDRO MODESTO DA SILVA, atendendo ao inciso 4.1.b da Resolução nº 233 do CONTRAN;
3 - RICARDO LUIZ VELLOZO, atendendo ao inciso 4.1.c da Resolução nº 233 do CONTRAN;
4 - ANDRÉ WILZ JAM CHOENIAK - Secretário

Registre-se e Publique-se, revogada a Portaria nº 146/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 29 de janeiro de 2021.
LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

ELLO

PORTARIA Nº 143/2021

"Instaura Inquérito e Processo Administrativo na forma que menciona, e dá outras providências".

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no ato de suas

PREGÃO / LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DATA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020 - SRP

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação que tem como objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de MASCARA CL- RURGICA DESCARTÁVEL 3 CAMADAS E LUVAS DE PROCEDIMENTOS, para uso dos profissionais, que trabalhar na linha de frente da assistência aos pacientes e demais funções desenvolvidas na Secretaria Municipal de Saúde do município de Primavera do Leste - MT, INFORMAMOS QUE A DATA CORRETA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME SERÁ DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2021, às 08:30 horas de Brasília - DF, no mesmo local indicado anteriormente.

O Edital, Termo de Referência e Arquivo XML corrigidos encontram-se à disposição dos interessados no site <http://www.primavera-leste.mt.gov.br>.

Assinatura: EMPRESA - Edital e Licitação.

Primavera do Leste, 29 de janeiro de 2021.

Adriano Conceição de Paula
Prefeito

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
001/2021

Processo nº 0016/2021

Para enorme dissabor do requerido, recentemente foi publicado o decreto lei nº 002/2021, no qual trata sobre a perda do mandato por quebra de decoro, em seu Art. 66, prevê:

“As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria”

Sendo assim, fica reluzente a imparcialidade e vontade de cassar o mandato do requerido, pois este artigo citado confronta outros, ou seja não seria possível apurar denúncia de quebra de decoro por ter ofendido, que também é ilegal, conforme o regimento interno desta casa, senão vejamos

(assinatura)

Capítulo IV Da Perda Do Mandato

Art. 69. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador ou se for cassado.

Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do Art. 20 da Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar na forma prevista no Capítulo V deste Título;
- III - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo os casos de licença;
- V - que deixar de residir no Município;
- VI - quando tiver suspensos os direitos políticos, por decisão judicial.
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;



VIII – outros disciplinados na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto da maioria absoluta, dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

-DO DIREITO

- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. (PRELIMINAR)

Em sede de preliminar, assim, tipifica o regimento no **Capítulo IV Da Perda Do Mandato, em seu Art. 70:**

§ 2º, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara”

O requerente não é Presidente de nenhum partido, muito menos vereador, sendo assim tal pedido deveria ter sido imediatamente negado, vez o requerente não é parte legítima para tal postulação.

- LIBERDADE DE EXPRESSÃO- IMUNIDADE EM ÂMBITO MUNICIPAL.

Nobres pares, peço as devidas escusas para lembrar a esta câmara sobre entendimento do supremo tribunal federal, no que tange as falas dos vereadores, vejamos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29,



VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. **Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. (...) (STF - RE: 600063 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe090 15-05-2015)**

Em consonância com o entendimento do supremo tribunal federal, resta totalmente infundado tal pedido, além de ser ilegítimo para postulação, o requerente busca ferir um entendimento da mais alta corte do judiciário brasileiro, tentando inclusive limitar a liberdade de expressão.

Neste viés, a liberdade deve prevalecer, pois todas as falas foram proferidas da tribuna, sendo assim a carta magna assegura ao

2

Vereador a imunidade de suas falas nos limites de circunscrição do município: vejamos:

Art.29. Da CF O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Inciso VIII- inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município

-DOS ARGUMENTOS JULGADOS IMPROCEDENTES PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

Entre teses ventiladas na inicial, o requerente menciona algo que já foi apreciado perante a justiça e julgado TOTALMENTE improcedente pela Exa. Juíza Patrícia Cristiane Moreira, No processo Número: **0600528-49.2020.6.11.0040**, a meritíssima afirma em sua decisão que não houve abuso de poder político com desvio de finalidade, tampouco tem, no caso concreto, potencial para comprometer a legitimidade do pleito, (segue em anexo). Sendo

✓

assim, julgou improcedente o pedido formulado na representação eleitoral especial proposta por Elton Baraldi em face do requerido.

-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, precedidos de cordiais saudações, requer:

- 1- Que seja julgado extinto o presente requerimento, por ilegitimidade ativa do requerente;
- 2- Subsidiariamente caso vossa excelência não entenda pelo pedido anterior, que seja julgada totalmente improcedente o presente pleito a fim de que seja preservada a harmonia entre os poderes e acatamento do entendimento SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como a literalidade da carta magna.

PRIMAVERA DO LESTE, 23 DE JUNHO DE 2021



LUIS PEREIRA COSTA



12/05/2021

Número: 0600528-49.2020.6.11.0040

Classe: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

Órgão julgador: 040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

Última distribuição : 14/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Improbidade Administrativa, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político,
Cargo - Vereador, Eleições - 1º Turno, Eleições - Eleição Proporcional, Conduta Vedada ao Agente
Público, Candidato Eleito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELTON BARALDI (REPRESENTANTE)		ANDRE WILLIAM CHORMIAK (ADVOGADO) APERLINO LOUREIRO NETO (ADVOGADO) RODOLFO SORIANO WOLFF (ADVOGADO)	
LUIS PEREIRA COSTA (REPRESENTADO)		DANIEL NASCIMENTO RAMALHO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86247 385	12/05/2021 12:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600528-49.2020.6.11.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

REPRESENTANTE: ELTON BARALDI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - MT14861/O, APERLINO LOUREIRO NETO - MT15612, RODOLFO SORIANO WOLFF - MT11900

REPRESENTADO: LUIS PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - MT24405

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral especial proposta por *Elton Baraldi* em face de *Luís Pereira Costa*, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

A pretensão material fundamenta-se na violação ao artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, consistente no uso indevido do patrimônio público com inequívoco abuso do poder político e uso da máquina pública em benefício de candidato.

Segundo narrativa exordial, o representado, com finalidade de produzir propaganda política e autopromoção, utilizou seu gabinete na Câmara Municipal de Vereadores, e todo seu aparato tecnológico e de serviços (rede de internet, energia, instalações etc.), custeados pelo Poder Legislativo, para benefício próprio, especificamente para produção de sua propaganda.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Despacho inicial (Num. 39831291 - Pág. 1).

Regularmente citado, o representado apresentou contestação, afirmando que a aparelhagem utilizada para a produção dos vídeos foi por ele adquirida e que as gravações realizadas no prédio da Câmara o foram na qualidade de vereador, no exercício da função típica de fiscalização (Num. 41916621 - Pág. 1).

A contestação foi instruída com documentos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido constante na exordial da representação com o fim de se aplicar tão somente a pena de multa (Num. 52679544; Num. 58734656; Num. 84331249).



Requerimento de diligências (Num. 53928950).

Resultado das diligências (Num. 56757265; Num. 75021337 - Pág. 1; Num. 75021337 - Pág. 1; Num. 75021337 - Pág. 1).

Alegações finais (Num. 57651612 - Pág. 1; Num. 84685734 - Pág. 8; Num. 86011114).

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

ÉO RELATÓRIO. Fundamento. Decido.

Nos termos do artigo 73, inciso I e II, da Lei nº 9.504/97, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Segundo narrativa exordial, o representado, com a finalidade de produzir propaganda política e autopromoção, utilizou seu gabinete na Câmara Municipal de Vereadores, e todo seu aparato tecnológico e de serviços (rede de internet, energia, instalações etc.), custeados pelo Poder Legislativo, para benefício próprio, especificamente para produção de sua propaganda.

O representado comprovou, todavia, que os equipamentos utilizados para produção dos vídeos foram adquiridos com recursos próprios (Num. 41916625 - Pág. 1), integrando o patrimônio privado do então candidato.

Há, ainda, comprovação da contratação de franquia de internet pelo representado (Num. 41916626 - Pág. 1), inexistindo qualquer elemento probatório conclusivo que aponte a efetiva utilização da internet contratada pelo Poder Legislativo Municipal.

De fato, o provedor informou a impossibilidade de apontamento do aumento de consumo nas datas e horários das postagens (Num. 75952090 - Pág. 1), considerando que o servidor não comporta identificação de informações nos moldes pretendidos e o sistema não tem funcionalidade em datas específicas (Num. 84180450).

O ônus da prova é, a toda evidência, da parte autora, a quem competia comprovar a efetiva utilização dos bens públicos, não sendo admissível a imposição de penalidades legais com base em suposições ou presunções.

No que tange à utilização do espaço do gabinete na Câmara Municipal, tal fato é incontroverso. Tal utilização, todavia, não excedeu as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas do órgão legislativo.

Com efeito, a singela gravação dos vídeos no gabinete do vereador, sem comprovação de utilização de insumos tecnológicos custeados pelo Poder Legislativo Municipal, não caracteriza o



abuso de poder político com desvio de finalidade, tampouco tem, no caso concreto, potencial para comprometer a legitimidade do pleito.

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na representação eleitoral especial proposta por *Elton Baraldi* em face de *Luís Pereira Costa*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Primavera do Leste (MT), 12 de maio de 2021.

Patrícia Cristiane Moreira,
Juíza Eleitoral da 40ª Z.E.

